

Processo Nº: 5257840-80.2024.8.09.0146

1. Dados Processo

Juízo.....: São Luís de Montes Belos - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 34.824.776,97

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA

SLMB TRANSPORTADORA LTDA

BENIVAL NICOLAU FLEURY

MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY

Polo Passivo

SLMB TRANSPORTADORA LTDA



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO.

Processo nº: 5257840-80.2024.8.09.0146.

Autores: Laticínios Montes Belos Ltda. e Outras – todas em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial do “**GRUPO LATICÍNIOS MONTES BELOS**”, neste ato representado por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para manifestar nos seguintes termos:

Na decisão de evento nº 203 determinou-se a intimação desta administração judicial para se manifestar sobre o pedido de prorrogação do *stay period*, formulado pelos recuperandos (evento nº 201), assim, segue abaixo o parecer opinativo desta auxiliar.

I. – Pedido de prorrogação do *stay period*.

No petítório de evento nº 201, as recuperandas postularam pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, alegando “*desde o princípio tem colaborado com o perfeito andamento da Recuperação Judicial, tem*

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:27:00



atendido à todas as deliberações da Administração Judicial e tem cumprido tempestivamente todos os prazos. ”

Ao final, pleitearam o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*.

Pois bem.

Antes de a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, entrar em vigor, a redação do §4º do artigo 6º previa que o deferimento do processamento da recuperação judicial implicaria na suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias do andamento das ações e execuções em face da devedora, e que esse prazo seria improrrogável¹.

Com o passar do tempo, a prática demonstrou que o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias pela LFRJ, para cumprimento das obrigações e providências previstas na lei, visando permitir que o plano de recuperação judicial já estivesse votado pelos credores e homologado pelo juízo, era impraticável diante da complexidade dos processos de recuperação judicial e sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

Em razão desse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde os primeiros anos de vigência da LFRJ, firmou entendimento no sentido de que, **se restar demonstrado não ser da empresa devedora a culpa pelo atraso no andamento do processo, a prorrogação do *stay period* deveria ser concedido**, o que atenderia ao escopo maior da Lei estampado em seu artigo 47:

¹ Art. 6: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. **PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constringência efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, **DJe 19/11/2010**) – G.p

Como exposto anteriormente, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 continuou a prever os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para suspensão do andamento das execuções em face da devedora, no entanto, foi modificada a redação original que estabelecia ser *improrrogável* o prazo de blindagem, passando a prever sua **prorrogação por uma única vez, por igual período:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável **por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** – G.p

Contudo, percebe-se pela redação do §4º que, para que se possa conceder a prorrogação do prazo de suspensão, adotou o legislador o entendimento consolidado pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja,



de que o devedor não pode ter concorrido para que os prazos previstos em lei não pudessem ser cumpridos.

A corroborar o acima aduzido, segue abaixo algumas decisões proferidas pelo STJ autorizando a prorrogação do prazo de suspensão, confirmando o entendimento jurisprudencial anterior à alteração legislativa, mantendo a mesma ressalva de que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO.** COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).**

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) – G.p

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE **DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO REALIZADA.** ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de**



suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: **03/05/2021**) – G.p

Demonstra-se ainda que a majoritária jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também se posiciona pela possibilidade da prorrogação do prazo de suspensão, exigindo apenas que o interessado demonstre não ter dado causa ao retardamento do andamento do processo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a).



DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023) – G.p

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. II- Merecem rejeição os embargos de declaração que intentam a rediscussão de matéria e, ainda, a modificação do julgado, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister, sendo cabíveis somente nas hipóteses restritas dos incisos do artigo 1.022, do Código Processual Civil. III- Restando a matéria devidamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022) – G.p

Cita-se, sobre a temática, a valiosa lição do professor João Pedro

Scalzilli²:

Como se sabe, **a funcionalidade do stay period é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia.** Portanto, a não ser em situações nas quais o devedor se aproveita da extensão indefinida do período de suspensão - que devem ser avaliadas pelo juízo da recuperação judicial, **não há sentido em levantar a suspensão dos atos que podem agredir o patrimônio da devedora antes da conclusão do conclave (o qual, também não se**

² Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/05. 4ª Ed. rev. atual e ampliada. – São Paulo: Almedina, 2023. Págs. 695 e 696.



pode esquecer, não raras vezes é suspenso para a continuidade das negociações entre devedor e credores).

A um, porque atenta contra o princípio da preservação da empresa. A dois, porque tal situação vai contra o interesse dos próprios credores, já que ativos da recuperanda podem ser dilapidados desordenadamente, em prejuízo de si.

Na hipótese de os credores não apresentarem plano alternativo, é sistemicamente coerente que o stay period permaneça vigente até o desfecho da assembleia.

Diante dessas considerações, repisam-se os argumentos lançados anteriormente à reforma de 2020 no que diz respeito ao prazo do stay period. Por exemplo, quando o juiz enfrentar a questão da "prorrogação do prazo do período de suspensão" versus o "prosseguimento imediato das ações e execuções", há de se ponderar entre dois valores em potencial conflito. De um lado, "a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas dali decorrentes - como a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igualitário dos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos". De outro, o "direito imediato adimplemento do crédito" e de recebimento do valor devido pelos credores após o decurso do prazo ordinário do período de suspensão.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que os devedores vêm colaborando ativamente para o regular andamento do processo em tudo que lhes compete, não tendo até o presente momento dado causa a nenhum atraso ou criado obstáculo injustificável ao bom andamento do feito, que oferecesse riscos também aos credores.

Estabelecido o contexto em que se postula a prorrogação do prazo de suspensão, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no DJE nº 4007, Seção III – B, em **08.08.2024**, portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicialmente concedido encerrou-se em **05.02.2025**.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:27:00



Deste modo, pelo fato de as devedoras não terem contribuído para qualquer atraso da marcha processual, esta administração judicial opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual terá início em **06.02.2025** e término em **05.08.2025**.

II. – Pedido de prorrogação da Assembleia Geral de Credores.

Inicialmente, convém registrar que o fundamento legal utilizado pelos recuperandos não guarda relação com o que se pleiteia. Na manifestação apresentada, consideraram que *“a Lei nº 11.101/2005, parágrafo 9º no artigo 56, determina que a Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial deverá ser encerrada em até 90 dias contados da data de sua instalação”*. Assim, com base neste dispositivo, requereram a prorrogação do conclave por mais 90 (noventa dias).

O disposto no art. 56, § 9º, da LRFJ é enfático ao dizer que *“na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação”*, ou seja, aplica-se no caso de já ter sido **convocada** uma assembleia geral de credores e que, durante a sua realização, votaram pelo adiamento. Logo, o prazo máximo de suspensão é de 90 (noventa) dias.

Noutro vértice, sobreleva destacar que nos termos do art. 56, *caput*, da LFRJ³, só será convocada Assembleia Geral de Credores caso algum credor

³ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
(...)



apresente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, não havendo, “o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor”⁴.

No caso em análise, ainda não foi publicada a 2ª (segunda) relação de credores, momento em que é deflagrado o prazo para apresentação das objeções ao PRJ⁵, logo, não há se falar, neste momento processual, de uma eventual prorrogação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que ainda é incerta a sua convocação.

III. – Pedidos.

Em razão do exposto, esta administração **opina pelo deferimento** da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, como pleiteado pelos recuperandos na petição de evento nº 201, o qual terá início em **06.02.2025** e término em **05.08.2025**.

Quanto ao pedido de prorrogação da Assembleia Geral de Credores, esta administração judicial se manifesta e opina pelo indeferimento, porquanto até o momento a realização da AGC é incerta, uma vez que não foi deflagrado o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

São Luís de Montes Belos - GO, datado e assinado digitalmente.

⁴ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁵ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.



VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:27:00

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO